AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 655897 - MG (2015/0022927-9)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ALEX GIOVANNI RODRIGUES
AGRAVANTE	: EDISON GONCALVES BARROSO
AGRAVANTE	: ELLEN ROOSE COSTA MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: ELIDA MARCIA COSTA MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ GUARACI GARCIA REIS
AGRAVANTE	: MANOEL AUGUSTO FRANCA DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA WENCESLAU
AGRAVANTE	: REGINA COELI MONTEIRO DE SOUZA MORAES
AGRAVANTE	: REINALDO VOLPONI FILHO
AGRAVANTE	: RUBENS ROBSON SENDIM
ADVOGADOS	: ROGERIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560N
	PEDRO HENRIQUE SILVA ISONI - MG148459
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: HELENA RETES PIMENTA BICALHO - MG096292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PROGRESSÃO NA CARREIRA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidores Públicos em que pretendem o reconhecimento do direito à progressão prevista no art. 14, § 2o. da Lei Complementar 84/2005, com redação dada pela Lei Complementar 113/2010, ambas do Estado de Minas Gerais, que foi editada após as suas aposentadorias.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa do art. 535 do CPC/1973, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. Em que pese o inconformismo dos recorrentes, observa-se da leitura do acórdão combatido que a questão restou dirimida com análise das Leis Complementares 84/2005 e 113/2010 do ESTADO DE MINAS GERAIS, circunstância que atrai a incidência do enunciado 280 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.763.014/RJ, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2018; REsp. 1.775.557/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2019; AgInt no REsp. 1.758.597/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.11.2018; AgInt no REsp. 1.755.554/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.10.2018.

4. Agravo Interno dos Servidores a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator